



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 293-53.2016.6.21.0086**

**Procedência:** TRÊS PASSOS – RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO GENTE, TRABALHO E RESULTADO (PSDB-PMDB-PP-PDT-PPS-PSB-PMB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB-PT-PCdoB-PSD), MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. COMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO EXTERNO NAS IMEDIAÇÕES DOS PAVILHÕES DA FEICAP. ÁREA DE LIVRE CIRCULAÇÃO PELOS MUNICÍPIES, CONSIDERADA BEM PÚBLICO DE USO COMUM. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/97.**

1. No caso dos autos, a área onde foi realizado o comício é de livre circulação dos munícipes, sendo utilizada como local de lazer e prática de esportes pela comunidade local.

2. Dessa forma, não se vislumbra a prática de conduta vedada, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, uma vez que a coligação representada, e ora recorrida, limitou-se a utilizar a área externa dos pavilhões da FEICAP, sendo o espaço considerado público e de uso comum, não incidindo a vedação descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GENTE, TRABALHO E RESULTADO (PSDB-PMDB-PP-PDT-PPS-PSB-PMB) contra sentença (fl. 68) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB-PT-PCdoB-PSD) e do MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS, por entender não ser permitida a realização de comício nos espaços internos dos pavilhões da FEICAP, permitindo-o, no entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas imediações dos pavilhões, locais externos do Parque de Exposições Egon Julio Goelzer, já que embora sejam de propriedade pública, são de livre acesso e uso comum dos munícipes.

O juízo de 1º grau entendeu, outrossim, que, ainda que alugado o Pavilhão “A” da FEICAP, é proibida a realização de comício, considerando tratar-se de bem público de uso especial, incidindo a proibição do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO GENTE, TRABALHO E RESULTADO (PSDB-PMDB-PP-PDT-PPS-PSB-PMB) sustenta que o Parque de Exposições Egon Julio Goelzer é formado por uma extensa área de terra e pela construção de diversos pavimentos, todos de propriedade do município de Três Passos. Aduz que a coligação recorrida utilizou-se de um pavilhão da FEICAP para realização de comício no dia 29 de setembro de 2016, em afronta à decisão do juízo de 1º grau. Requer a aplicação das sanções previstas nos §§4º, 5º e 7º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 a todos os candidatos da coligação recorrida, mormente aos candidatos da majoritária, José Carlos Anziliero Amaral e Jorge Leandro Dickel. Caso eleitos, requer a cassação dos diplomas de José Carlos Anziliero Amaral e Jorge Leandro Dickel.

Com contrarrazões (fls. 84-86), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 96).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

No caso, a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 11h13min (fl. 69), e o recurso foi interposto no mesmo dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/10/2016, às 16h33min (fl. 70), portanto dentro do tríduo legal previsto no § 13 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

## II.II – Mérito

Não assiste razão à coligação recorrente.

Alega a coligação recorrente que a coligação recorrida teria realizado o comício em um pavilhão da FEICAP, o que afrontou a decisão proferida liminarmente pelo juízo de 1º grau, que autorizou a realização de comício no dia 29 de setembro de 2016 nas imediações dos pavilhões da FEICAP, espaço externo (fl. 53).

Em consulta aos autos, verifica-se que o juízo da 86a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul deferiu parcialmente a liminar para impedir a realização do comício pela coligação recorrida nos Pavilhões da FEICAP, espaço interno, permitindo-a, entretanto nas imediações dos pavilhões, locais externos, do Parque de Exposições Egon Julio Goelzer, já que, embora sejam de propriedade pública, são de livre acesso e uso comum dos municípios.

De fato, não houve a utilização do pavilhão alugado pela coligação recorrida, que limitou-se a utilizar a área externa do parque onde existe uma cobertura, mas que é de livre acesso à toda a população, conforme fotografias de fls. 87-94.

Assim, em que pese a coligação recorrida tenha firmado contrato de aluguel n. 09/2016, em 26/09/2016, com o município de Três Passos, para utilização do Pavilhão “A” da FEICAP, para fins de realização de comício no dia 29/09/2016, não houve a utilização desse espaço, em atendimento à decisão liminarmente deferida nos presentes autos (fl. 53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, restou incontroversa a propriedade do Parque de Exposições Egon Julio Goelzer, nos termos do Decreto Municipal n. 82/2013, que autoriza a locação dos pavilhões situados no Parque, para fins promocionais vinculados às atividades sociais do município, por entidades públicas ou privadas (fls. 64/66).

Acerca da utilização de bens imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta, dispõe o art. 73 da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

No caso dos autos, a área onde foi realizado o comício é de livre circulação dos munícipes, sendo utilizada como local de lazer e prática de esportes pela comunidade local.

**Dessa forma, não se vislumbra a prática de conduta vedada,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, uma vez que a coligação representada, e ora recorrida, limitou-se a utilizar-se da área externa dos pavilhões da FEICAP, sendo o espaço considerado público e de uso comum, não incidindo a vedação descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

De rigor, pois, seja negado provimento ao recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**